



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10880-005575/91-51

mfc

Sessão de 26 de maio de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-27.894

Recurso nº.: 115.081

Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrid
DRF - São Paulo - SP

Trânsito Aduaneiro. Falta de mercadorias na chegada ao destino.

Cofre-de-carga descarregado do navio avariado e com lacre de origem intacto e neste estado entregue para trânsito aduaneiro sem a cautela da pesagem e sem a vistoria aduaneira; além disso, chegou ao destino sem indício de violação e com o lacre de origem intacto, mas com peso inferior ao consignado no manifesto marítimo.

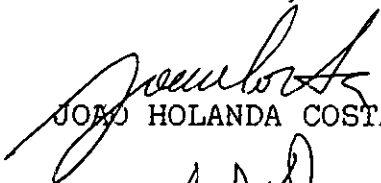
Não caracterizada a responsabilidade do transportador terrestre pelo extravio das mercadorias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Carteira do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de maio de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino e Sérgio Silveira Melo. Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.081 - ACORDAO N. 303-27.894
RECORRENTE : ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRF - São Paulo - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição fiscal de origem, na forma da Res. n. 303-541 de 27 de janeiro de 1993.

Foram solicitados os seguintes dados colhidos junto à DRF em Santos, local de início do trânsito aduaneiro: 1. documentação relativa à descarga do cofre-de-carga; 2. peso de cofre-de-carga no momento da descarga de bordo do navio e quando da entrega para o transportador terrestre; 3. quanto ao cumprimento dos parágrafos 1., 2. e 3. do art. 267 do R.A. e quanto às cautelas fiscais adotadas, caso verificada a hipótese prevista no parágrafo 3.; 4. outras informações. Determinou ainda a Resolução fosse a interessada cientificada do resultado da diligência para que se manifestasse, querendo.

A resposta à diligência está às fls. 85, a seguir transcrita:

"Em atenção à designação supra informo que quanto a documentação relativa à descarga do container e o seu peso no momento da descarga, às fls. 15 consta o Certificado de Avaria de n. 485/91, emitido pela Cia. Docas do Estado de São Paulo, acusando à descarga do container em questão como amassado, arranhado e enferrujado. As fls. 17 a Cia. Docas do Estado de São Paulo, através de Certificado de Avaria n. 802/91, atesta que a descarga do container se deu como o mesmo estando arranhado, enferrujado, amassado e que estava lacrado com o elemento de segurança de n. 013663 manifestado da origem, razão pela qual segunda a depositária o mesmo não foi pesado.

Com relação ao ato de entrega para trânsito aduaneiro, o procedimento adotado pela fiscalização está de conformidade com o artigo 445 do Regulamento Aduaneiro, visto que o container não continha nenhum indício de violação, uma vez que o lacre de origem estava intacto, a ainda, pelo fato de no campo apropriado da DTA, ou seja, quadro 13, campo 39, o fiel depositário não indica que constasse qualquer avaria, sendo esta mais uma razão pela qual o desembaraço tenha sido efetuado nos termos do citado diploma legal. >>

E o relatório.

V O T O

Trata-se da responsabilização do transportador terrestre, em trânsito aduaneiro, no país, em razão da falta ou extravio de mercadorias estrangeiras postas em cofre-de-carga, originalmente embarcado na Coréa e descarregado no porto de Santos do navio TARGA, entrado em 03/01/91.

Consta dos autos que, no momento da descarga do navio, o cofre-de-carga se encontrava "amassado, arranhado, enferrujado" conforme o Termo de Avaria havendo a CODESP lavrado os Certificados de Avaria n.s 485/91 e 802/91, com as mesmas informações, sendo ainda acrescentado que o cofre de carga se encontrava com o lacre n. 813663 manifestado, motivo pelo qual não se fez a pesagem.

Esclarecido ficou também que o procedimento adotado pela fiscalização, no momento da entrega para trânsito, foi aquele preconizado pelo art. 445 do Regulamento Aduaneiro visto que o "container" não apresentam nenhum indício de avaria e o lacre de origem estava intacto e ademais, porque no quadro 13, campo 39 da DTA, o fiel depositário não indicara "avaria".

A CODESP lavrou, porém, Termo de Avaria para consignar o estado do cofre-de-carga quando descarregou e ainda emitiu dois Certificados de Avaria, pois o cofre-de-carga descarregou, amassado, arranhado e enferrujado. O fato de, na DTA não se fazer constar a situação do cofre-de-carga como avariado não é por si só motivo suficiente para descartar a realização da vistoria para trânsito prevista no art. 267, parágrafo 3. do R.A. O art. 283, por sua vez remete aos arts. 468 a 475, sendo facultado, pois, adotar a medida do art. 284 do mesmo R.A. O art. 283, por sua vez remete aos arts. 468 a 475, sendo facultado, pois, adotar a medida do art. 284 do mesmo R.A.

Assim, dado o estado como descarregou o cofre de carga amassado, arranhado e enferrujado, fato que deu azo à lavratura do Termo de Avaria, a presença do lacre (elemento de segurança) de origem não é justificativa para a não realização da vistoria.

Assim, no ato de entrega para trânsito aduaneiro, o procedimento a adotar, a que se refere o art. 445, é aquele do art. 267 do R.A., a saber "o servidor (da R.F.) verificará: a) se o peso bruto, quantidade e características externas dos volumes, recipientes ou mercadorias estão conformes com os documentos de instrução do despacho; b)... "omissis"...; c) quando for constatada avaria ou falta proceder-se-á de acordo com as normas da Seção VII deste capítulo" (art. 282/289/, que trata da vistoria aduaneira no trânsito. Não consta dos autos haja o transportador terrestre formalizado o pedido de desistência da vistoria do cofre-de-carga (art. 284, II do R.A.) e, no entanto, foi autorizado o trânsito aduaneiro.

✱

Está comprovado no processo que o transportador terrestre recebeu o cofre-de-carga como ele se encontrava e no mesmo estado fez a entrega no destino. A não realização da vistoria não foi opção do transportador a que se pudesse aplicar o art. 284, inciso II do R.A.

Quanto à responsabilidade pelo conteúdo transportado, o art. 276 do R.A. remete aos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 478:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n. 37/66, art. 60, parágrafo único).

parágrafo 1. - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n. 37/66, art. 39, parágrafo 1., e art. 41, I a III);

- I - substituição de mercadoria após o embarque;
- II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;
- III - avaria visível por fora do volume;
- IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;
- V - falta ou avaria fraudulenta;
- VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

parágrafo 2. ... "omissis" ...

Pelo acima exposto, não há como, no presente processo, responsabilizar o transportador terrestre, pois a não realização da vistoria antes do início da operação de trânsito frustrou a possibilidade de aferir os fatos quanto ao inciso I acima transcrito, ao passo que as possibilidades dos incisos II e III não se realizaram pois o cofre-de-carga descarregou no destino final do trânsito sem indício de violação e a avaria visível era aquela que já existia desde a descarga do navio, em Santos. Quanto ao inciso IV, divergência para menos, de peso em relação ao declarado no manifesto não é possível afirmar tenha ocorrido no transporte terrestre já que não se fez a pesagem do cofre-de-carga apesar de avariado, conforme Termo de Avaria.

Entendo, ademais, que a existência do lacre de origem (manifestado) que serviu de fundamento para a não realização da vistoria antes do início do trânsito aduaneiro, o mesmo lacre não pode agora ser desprezado quando se trata de eximir o transportador da responsabilidade pela falta de mercadoria. Se o texto do art. 478 atribui a responsabilidade pelos tributos a quem tiver dado causa à avaria ou extravio, não se pode, neste processo, responsabilizar o transportador terrestre pois não ficou demonstrado que o extravio, se houve, tenha ocorrido durante o trânsito aduaneiro.

A falta da pesagem do cofre-de-carga e a não realização da vistoria na origem eximem, no caso, o transportador terrestre da imputação da infração por extravio de mercadoria.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator